



PREGÃO ELETRÔNICO 19/0004-PG

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada por Pessoa Jurídica de Direito Privado, interposta tempestivamente pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1.252/2012), conhecemos a IMPUGNAÇÃO interposta.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

Retificar no edital itens 7.5, 7.6, 7.7 e 7.10 para estabelecer número razoável de redes credenciadas, sem violar a competitividade e impessoalidade do certame.

Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos leais e o estudo técnico que embasaram a decisão esta comissão a chegar nos limites dispostos nos itens citados acima.

Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Pará para manifestação, sob a pena da lei.

III. DA DECISÃO

Importa destacar que o Sesc Pará desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possui patrimônio e receitas próprias. O Sesc Pará possui resolução própria de licitação que não se subordina aos estritos termos da Lei n. 8.666/93, devidamente aprovado e publicado, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido:

[...] deve-se lembrar que o Sesc possui normativo próprio para as licitações realizadas pela entidade, no caso as Resoluções Sesc n. 1.012/2001 e 1.032/2002, ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem-se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Especial de Licitação

Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

AC-0426-04/08-1 Sessão: 26/02/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...] O Sesc possui regulamento próprio de licitações e contratos aprovado pela Resolução n. 1.012/2001, de 25/10/2001, em conformidade com o estabelecido por este Tribunal (Decisão n. 907/1997 - Plenário), ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos aos princípios do art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade [...]

Nesse contexto, a Corte de Contas prolatou a Decisão n. 461/1998 - Plenário, na qual restou consignada liberdade procedimental ao Sistema "S" para aprovar os regulamentos internos de suas unidades. AC-0146-03/07-1 Sessão: 06/02/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA.

Chamo atenção da recorrente, para observar o instrumento convocatório das licitações de seu interesse, visto que diante do acima exposto não cabe aqui analisar o recurso sob o aspecto da Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02. Esta licitação traz previsão expressa em seu preâmbulo de que a Licitação nº 19/0004-PG será regida pelo *"Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252, de 6 de junho de 2012 e pelo instrumento convocatório"*.

Onde se lê:

7.5 A empresa proponente deverá ter necessariamente credenciados no mínimo uma rede de hipermercados, assim considerados, conforme a definição acima, em todas as Capitais Brasileiras.

Leia-se:

7.5 A empresa proponente deverá ter necessariamente credenciados no mínimo uma rede de hipermercados, assim considerados, conforme a definição acima, nas principais Capitais Brasileiras.

Onde se lê:

7.6. No que tange à Região Metropolitana de BELÉM, a empresa proponente deverá ter, necessariamente credenciados TODAS AS REDES DE HIPERMERCADOS.

Leia-se:

7.6. No que tange à Região Metropolitana de BELÉM, a empresa proponente deverá ter, necessariamente credenciados, no mínimo, TRÊS REDES DE HIPERMERCADOS.

Onde se lê:

7.7 A relação dos estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada pela proponente melhor classificada, conforme definido no edital, através de catálogo com, no mínimo, razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefones, dos estabelecimentos comerciais legalmente estabelecidos dentre padarias, supermercados e hipermercados, a qual deverá conter a Exigência do item 7.5, 7.6 e seus subitens e mais, no mínimo, os quantitativos abaixo:

Leia-se:

7.7 A relação dos estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada pela proponente melhor classificada, conforme definido no edital, através de catálogo com, no mínimo, razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefones, dos estabelecimentos comerciais legalmente estabelecidos dentre padarias, supermercados e hipermercados, e no mínimo, os quantitativos abaixo:

Onde se lê:

7.10. Caso a proponente vencedora não disponha do mínimo exigido para a rede credenciada conforme quantitativo acima, após o encerramento da sessão pública que a declarar vencedora, providenciar em até 15 (quinze) dias úteis o credenciamento, e enviar listagem de credenciados ao Sesc PA, sob pena de INABILITAÇÃO, no caso de não apresentação, ou de apresentação com quantitativo inferior ao mínimo exigido, anteriormente a contratação, conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Informativo nº 145/2013, Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9.

Leia-se:

7.10. Caso a proponente vencedora não disponha do mínimo exigido para a rede credenciada conforme quantitativo acima, após o encerramento da sessão pública que a declarar vencedora, providenciar em até 15 (quinze) dias úteis o credenciamento, e enviar listagem de credenciados ao Sesc Pará, sob pena das penalidades previstas na minuta do contrato (anexo III), no caso de não apresentação, ou de apresentação com quantitativo inferior ao mínimo exigido, anteriormente a contratação, conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Informativo nº 145/2013, Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2019.



Comissão Especial de Licitação